

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMÁCIA – CE

RECEBIDO POR
EMAIL
AS 23.25
14.08.2023
[Signature]

Pregão Eletrônico PE 17/2023

*MV2 SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 30.379.128/0001-79, com sede à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, 8º andar, torre I, Edifício Jacarandá, Sítio Tamboré/Jubran, na cidade de Barueri/SO, vem, através de seus advogados, devidamente constituídos via instrumento de procuração em anexo, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES BEM COMO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face do edital oriundo do Pregão Eletrônico de nº PE – 17/2023, cujo objeto é a prestação de serviço de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado com tecnologia REFID para o fornecimento de combustíveis em estabelecimentos credenciados no estado do Ceará, para suprir as necessidades das diversas secretarias do município de Palmácia/CE, de acordo com as especificações e quantidades constantes no termo de referência..*

DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente manifestação até 14/08/2023, segunda-feira, tendo em vista o prazo conferido em preambulo do edital e nos itens 11.1 e 11.2, tanto para pedido de esclarecimentos e respostas, quanto para impugnações, respectivamente.

DOS FATOS e DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Tem a presente manifestação em formato de pedido de esclarecimentos e, impugnação, a finalidade de prevenir responsabilidades, resguardar direitos, bem como de se manifestar intenções de modo formal, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

No dia 28/06/2023, a ora manifestante sagrou-se vencedora do pregão realizado por essa

municipalidade, ora cliente, contudo, semanas depois do certame, fora surpreendida com a revogação da licitação a pretexto da necessidade de operar melhorias no objeto da contratação.

Por conseguinte, recentemente, emerge a publicação de um novo edital (o presente), que apenas acresceu a exigência do atendimento 100% das características do produto, incluindo o sistema de TAGS e RFID.

Diante da análise acurada do edital em exame, ora debatido, das restrições de participação elencadas nos itens 2.5 a 2.5.5, não prevê vedações à participação no certame a exigência de tais nuances supramencionadas.

Ademais, atinente a previsão dos documentos de habilitação e qualificação técnica, também, não contem o elenco de tais requisitos, de modo que viesse a constituir vedação à participação ao certame.

Contudo, emerge do Termo de Referência – Anexo I, mais precisamente nos itens 4.5 e 4.6, a seguinte redação:

4.5 A gestão municipal, por meio de planejamento liderado pelo gerenciador de atas e os demais gestores e após análise dos modelos de controle de frota e abastecimento existentes no mercado e ainda estudando experiência diversas em Estados e Municípios que já adotam referido modelo de controle, vem informar a esta Comissão Permanente de Licitação que optou por modificar o formato atual de controle de frota e abastecimento, com o fito de dar mais transparência, modernizar a frota e abastecimento, e ainda com o intuito de obter mais controle e evitar cada vez mais possíveis brechas que poderiam possibilitar desvio de combustível.

4.6 Dessa forma decidimos nos valer do controle de abastecimento moderno e que impossibilite falhas e fraudes, que é o modelo de uso de etiquetas inteligentes (smart tag, tags, etc), que empregará melhorias no compliance entre a Prefeitura, a fornecedora e os postos de combustível, uma vez que o cartão de abastecimento, este portátil e móvel por demais dará lugar a uma etiqueta eletrônica adesivada diretamente no para-brisa do veículo, ou em outras partes, no caso de motocicletas, e somente na presença real do carro, por exemplo, que se procederá o abastecimento.

Diante da revogação da licitação anterior e, diante da deflagração deste certame, em edital prevendo, único e tão somente essas mudanças, não sendo elas elencadas no item 2.5 a 2.5.5 (Das Restrições de Participação), além de não estar prevista como exigência em documentos de habilitação nem de qualificação técnica, inviabiliza a participação no certame daquelas empresas que não possuam o modelo de uso de “etiquetas inteligentes” como smart tag, tags, etc?!

Em caso afirmativo, os contratos anteriores detiveram ausência de transparência, culminando em prejuízo ao erário para ser exigido tal uso de tecnologia?!

Fora feito um estudo de planejamento, atrelado a possibilidade legal de se proceder com tal exigência, junto aos órgãos de controle externo, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame, além de ferir o caráter isonômico e a parcialidade na disputa licitatória?

Tais requisitos, embora “justificados” no edital, não irão comprometer a participação de outros licitantes, quase em sua totalidade e, possivelmente direcionar a contratação?!

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cediço que a Administração deve buscar o melhor aproveitamento dos recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame.

A figura do §1º do art. 23 da lei 8.666/93, reza a orientação que exige que a licitação é procedimento que visa, entre outros aspectos, aquele onde a Administração contrate da forma mais vantajosa possível.

Logo, deverá assegurar, a padronização e a compatibilidade de soluções a fim de facilitar a maior atratividade do certame aos pretensos fornecedores, por conta da possibilidade de maior ganho e, em consequência, aumento dos participantes gerando maior competitividade.

Tal decisão de aumentar as chances de restringir mercado ou inovar em critério que inviabilize a participação de empresas, mitigando a concorrência, é conduta vedada.

A administração não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade.

Nesse mister, quando concluir pela necessidade de instauração da licitação, deve verificar a possibilidade técnica e econômica, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O TCU preleciona que a licitação deverá pautar-se sempre na obtenção do menor custo da contratação pretendida em melhor entrega possível do seu objeto.

Por sua vez, o STJ, na mesma esteira, assente e pacificado é o entendimento acerca de que a melhor forma de atingir o interesse público é com a ampliação da concorrência nos certames licitatórios.

Entretanto, ocorre que no presente enfrentamento, a condução deste paço municipal em exigir o item

4.5 e 4.6, constantes no Termo de Referência – Anexo I, certamente provocará prejuízo ao próprio interesse público.

Mormente, diante do viés restritivo que será imposto à disputa vindoura, mostra-se, portanto, mais favorável ao município que haja a modificação de entendimento ora impugnado e não se restrinja a competitividade, ou melhor, amplie-se a concorrência, para admitir que demais empresas venham a formular, livremente, as suas propostas.

Com a devida vênia dos que pensam em sentido inverso, a violação ao princípio da isonomia e, por consequente, à ampla concorrência (não restrição ao caráter competitivo), se mostram flagrantes.

Em auditoria realizada nos moldes elencados por este paço municipal, especificamente nestes itens supramencionados, ainda que em atenção à discricionariedade da administração, claro se mostra que não houve pesquisa de preços para levar em conta tal detalhamento, incorrendo, portanto, em iminente prejuízo erário (falta de planejamento).

Ademais, a referida análise, ecoou como conclusão temerária de que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA restringirá a competitividade no certame.

Ademais, o presente enfrentamento tem a finalidade de evitar medidas que venham a caracterizar eventual e suposto conluio.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, aguarda pelos esclarecimentos às questões formuladas, bem como, impugna, desde já, o presente edital, nos termos dos itens 4.5 e 4.6, contidos no Termo de Referência, Anexo – I, integrante do instrumento convocatório, oportunidade em que, por consequente, requer o sobrestamento do feito, retirada de tais itens do instrumento convocatório, bem como, republicação do mesmo em observância à legislação de regência.

Ademais, científica que, caso a presente manifestação reste infrutífera, sob o espeque dos princípios norteadores da disputa licitatória (isonomia e competitividade), não haverá alternativas ao impugnante se não recorrer às vias judiciais e demais cabíveis.

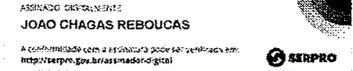


208
e

Atenciosamente.

*Termo em que,
Aguarda o deferimento.*

Salvador, Bahia, 14 de Agosto de 2023.



HITALO ROCHA
OAB/BA 31.172

JOÃO CHAGAS REBOUÇAS
OAB/BA 23.775

Av. Tancredo Neves, 1189, Sl. 1603, Salvador - Ba, CEP 41.820-020

Cel (whatsapp): 71 99986-2610

E-mail: joaoreboucas@joaoreboucas.adv.br